

Barreiras - Bahia, 23 de setembro de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Julgamento do Recurso Administrativo
Processo Administrativo nº: 034/2024;
Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2024;**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Obra e Engenharia, para implantação de meios-fios e manilhas nas Vias públicas dos loteamentos da sede do município em Correntina-BA, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSID, conforme todas as especificações contidas neste Projeto Básico.

RECORRENTE: LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.480.378/0001-51.

Trata o presente de DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.480.378/0001-51, que apresentou recurso contra decisão do Agente de Contratação em sessão iniciada no dia 10 de setembro de 2024, referente ao Processo Licitatório via Concorrência Eletrônica nº 003/2024, tendo em vista a Declaração por parte deste Agente de contratação e sua Comissão da Licitante CAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 31.675.381/0001/32 como vencedora do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A peça recursal foi encaminhada em tempo hábil no dia 16 de setembro de 2024 junto a Plataforma da BLL, portanto apresentado tempestivamente, nos termos do Art. 165, I, da Lei Federal 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES:

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos percorridos pela Recorrente:

2.1. Fatos apresentados pela Peça Recorrente.



Abaixo transcrevemos a peça recursal interposta pela Recorrente alegando:

- a) Que a empresa CAS ENGENHARIA LTDA, Declarada como vencedora do certame não atendeu os requisitos do Edital.

Imagem acima demonstra que a empresa vencedora não apresentou planilha de composição de custo, encargos complementares e o BDI foi o mesmo da prefeitura, na qual a mesma por obrigação e apresentar seu BDI com suas tributações.

A empresa vencedora não apresentou atestado técnico operacional como o próprio edital solicita, a empresa apresentou atestado do profissional exercendo o poder com outra empresa.

Empresa vencedora não apresentou encargos sociais e nem trabalhistas, como solicitado em edital.

PRINT RETIRADO DA PEÇA RECURSAL

- b) Informamos que a licitante CAS ENGENHARIA LTDA apresentou suas Contrarrazões em tempo hábil, contra o Recurso interposto pela licitante LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS.

3. DO MÉRITO:

Trata-se de decisão e julgamento de recurso interposto pela empresa: LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.480.378/0001-51, que apresentaram razões recursais em face das decisões habilitatória e classificatória da empresa CAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 31.675.381/0001/32, na Concorrência Eletrônica nº 003/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Obra e Engenharia, para implantação de meios-fios e manilhas nas Vias públicas dos loteamentos da sede do município em Correntina-BA, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSID, conforme todas as especificações contidas neste Projeto Básico.

Sobrelevamos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em consequência aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Podemos extrair das razões recursais apresentadas que a insatisfação decorreu do possível descumprimento da licitante **CAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 31.675.381/0001/32** ao instrumento convocatório, não vindo a preencher os requisitos substancia que a Administração Pública determinou como fundamentais para que seja firmado o contrato com o particular.

Sobrelevamos, no entanto, que os princípios da administração pública devem ser analisados maneira conjunta e equilibrada, devendo haver razoabilidade quando da sua aplicação, tendo em vista que, mesmo que decorram de norma constitucional, seus efeitos são relativos.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e

isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Mesmo sabendo que a Lei Nº 8.666/1993 foi revogada por completo em 31/12/2023, trouxemos aqui um importante acórdão sobre a seleção da Proposta mais vantajosa, conforme citado acima, redigido pelo TCU – Tribunal de Contas da União.

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a **importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários**, burocracia excessiva ou injustiças.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011.

Neste sentido, em casos em que houver erros formais menores por parte dos licitantes, como falhas na documentação que não comprometam a lisura da concorrência, o formalismo moderado pode permitir a correção desses erros sem a desclassificação automática do participante. Isso evita que pequenas falhas formais resultem na exclusão de concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública.

Assim, o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca por eficiência e celeridade nos processos administrativos e judiciais, promovendo assim uma melhor aplicação do direito e uma gestão pública mais eficaz.

Portanto, é fundamental que os licitantes estejam atentos a todas as disposições do edital, cumprindo rigorosamente todas as exigências ali estabelecidas. No entanto, em respeito a aplicabilidade homogênea dos princípios, de modo a buscar uma **aplicabilidade harmônica**, a Administração Pública pode atrair o formalismo moderado em sua atuação, **desde que isso ocasione em uma vantajosidade ao órgão licitante**.

Desta forma, podemos evidenciar que, no caso concreto, a licitante apresentou uma proposta financeira mais vantajosa ao Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSID, vez em que a garantiu a primeira colocação no certame licitatório, assegurando ao ente licitante a economicidade que preceitua a própria norma de licitações.

4. DA DECISÃO:



Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se** por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa LOTUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.480.378/0001-51, **tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **DECIDO pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais, mantendo a decisão classificatória da licitante CAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 31.675.381/0001/32 como vencedora do certame,** pelas razões e motivos dispostos acima.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Atenciosamente,



Agnaldo de Oliveira Ferreira
Agente de Contratação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 034/2024;
Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2024;

Visto:

Trata – se de “RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO” proferido pelo Agente de Contratação, referente ao Processo Licitatório via Concorrência Eletrônica Nº 003/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Obra e Engenharia, para implantação de meios-fios e manilhas nas Vias públicas dos loteamentos da sede do município de Correntina-BA, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSÍD, conforme todas as especificações contidas neste Projeto Básico.

Servimo-nos do presente, considerando os poderes a mim conferidos como Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste da Bahia – CONSÍD, **DECIDO pelo acatamento e manutenção do quanto já processado e decidido pelo Agente de Contratação deste Órgão.**

Cumpra-se.

Barreiras - Bahia, 26 de setembro de 2024.

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DO OESTE
DA BAHIA:18954809000118

Assinado de forma digital por
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO
OESTE DA BAHIA:18954809000118
Dados: 2024.09.26 09:04:23 -03'00'

José Benedito Rocha Aragão
Presidente do CONSÍD.